




ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: COMEC		Protocolo:
Em: 03/01/2022 10:59		18.486.044-9
CNPJ Interessado: 85.489.078/0001-74		
Interessado 1: ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE - EIRELI		
Interessado 2: -		
Assunto: LICITACAO		Cidade: CURITIBA / PR
Palavras-chave: RECURSO		
Nº/Ano: -		
Detalhamento: RECURSO ADMINISTRATIVO A INABILITAÇÃO		
Código TTD: -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC

PROTOCOLO 18.151.336-5, DA RDCi 01/2021/COMEC - 05/2021/GMS

CONSÓRCIO ENGELUZ-MARANDEL, por sua líder ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 85.489.078/0001-74, com sede no Município de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, na Rodovia Parigot de Souza, km 254, Distrito Industrial, neste ato representada por seu representante abaixo assinado e já qualificado no processo, vem, respeitosamente, com o auxílio de seus advogados, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO À INABILITAÇÃO

o que faz com a permissão do artigo 109, I da Lei Federal nº 8.666/1993, do artigo 94, I, a, da Lei Estadual 15.608/2007, em vista das razões de fato e de direito que passa a expor.

I - RESSALVA INICIAL

A Recorrente pede vênia para reafirmar o respeito que dedica à digna Comissão de Licitação e aos dignos profissionais que a integram. Destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório e se destina apenas à preservação do direito da Recorrente e da legalidade do presente certame.

As eventuais discordâncias deduzidas no presente recurso fundamentam-se no entendimento *finalístico* e *teleológico* que se pretende para o texto do instrumento convocatório, eventualmente diverso daquele adotado por ocasião da análise da habilitação.

Posto isso, pede licença para expor o entendimento que, por privilegiar a instrumentalidade das formas e a eficiência administrativa, a recorrente confia e espera que prevaleça, sem que necessário postular intervenção do Poder Judiciário ou do Tribunal de Contas do Estado.

II - DA DECISÃO RECORRIDA

Em decisão proferida em 16 de dezembro de 2021, comunicada em 20/12/21 (sem expediente no dia 24), a D. Comissão Permanente de Licitação entendeu por inabilitar a recorrente, nos seguintes termos:

“No que concerne à qualificação técnico-operacional, a participante deixou de cumprir a exigência das alíneas “a” e “c” do subitem 15.3.1 do edital. Na qualificação técnica-profissional, a participante não cumpre as exigências das alíneas “a.1” e “b.2” do subitem 15.3.2 do edital.

Os referidos itens do edital contemplam, a saber:

15.3.1 A respeito da qualificação técnica-operacional, deverá ainda ser comprovada a experiência técnica da empresa participante sob pena de inabilitação, mediante: a. Atestados/declarações/ certidões de boa execução que comprovem a elaboração de Projeto de Iluminação Pública Viária, contendo, no mínimo, extensão igual ou superior à 5,35 km (...) c. Atestados/declarações/certidões de boa execução que comprovem a execução de Barreira de Concreto para Segurança Rodoviária, contendo, no mínimo, extensão igual ou superior à 10.133,0 m.

15.3.2 No que concerne à qualificação técnica-profissional, a licitante deverá apresentar o que segue, sob pena de inabilitação: (...) a.1. Engenheiro(a), devidamente habilitado, com certidões/atestados/declarações que comprovem a elaboração de Projeto de Iluminação Pública Viária, contendo, no mínimo, extensão igual ou superior à 5,35 km. (...) b.2. Execução de Barreira de Concreto para Segurança Rodoviária, contendo, no mínimo, extensão igual ou superior à 10.133,0 m.

Quanto às experiências com projetos de iluminação pública, a r. decisão recorrida especificou:

os Atestados e/ou Certidões contidos nas fls.76, 85 e 97 da proposta técnica da licitante, não especificam a extensão do objeto e dessa forma não comprovam a exigência do edital que é "no mínimo igual ou superior à 5,35 km" (...) A comissão também verificou que não

foi encaminhado o atestado/certidão/declaração referente à CAT contida nas fls. 127 e 128 da proposta técnica da licitante (...) A comissão também verificou que não foi encaminhado o atestado/certidão/declaração referente à CAT contida nas fls. 127 e 128 da proposta técnica da licitante (...) No documento contido nas fls. 137 da Proposta Técnica da licitante, a comissão também verificou que a extensão do objeto contida no atestado, diverge daquela que consta na ART do profissional, nas fls. 138. A Comissão também verificou que os Atestados apresentados nas fls. 119 e 131 não atendem a exigência de quantidade mínima da alínea "c", do subitem 15.3.1 e da alínea "b.2", do subitem 15.3.2 e não é admitida a somatória destes, visto que o período de execução de ambos não é concomitante.

III. ARGUMENTOS FÁTICOS

Não é verdade que os atestados da Engeluz não comprovaram ao menos 5,35 km de extensão em projetos de iluminação pública. Em verdade, essa é uma experiência até banal e isso deveria ter sido levado em conta pela Comissão, com o necessário apoio técnico. Por exemplo, no atestado emitido pela Kyocera, está claro que o projeto abrangia dos Km 62 ao 82 do Arco Metropolitano do RJ. A Engeluz ainda se deu ao luxo de trazer, dentro do seu acervo, de uma das líderes em iluminação pública no país, atestados com peculiaridades de trabalho em barreiras rodoviárias.

LOCAL DA OBRA: Trecho Entroncamento BR 101 (Manilha) – Porto de Itaguaí
- subtrecho: Entroncamento BR 040/116B a Entroncamento BR 101 -
Segmento: Km 48,5 a 119,7

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

Foram implantados 1.073 conjuntos completos ao longo do trecho da rodovia BR 473, denominado de Arco Metropolitano do Rio de Janeiro compreendendo:
Trecho: Entroncamento BR 101 (Manilha) – Porto de Itaguaí - Sub trecho: Entroncamento BR 040/116B ao Entroncamento BR 101 - Segmento: Km 63,0 ao 82,6 - Extensão: 19,6 KM

Em cada sistema de iluminação constam os seguintes itens, de fornecimento da



[Handwritten signatures and the number 63]

Não se diga que o problema seria a elaboração de projeto (que é inerente a tais serviços), porque isso é explícito no seguinte atestado:

Execução, Execução, Iluminação, Pública, 1740,00000 Número de Luminárias, 2) Execução, Execução, 15,00000 Número de Postes, 3) Execução, Execução, Telemedicação, 800,00000 Pontos de Rede, 4) Rede de Distribuição de Energia Elétrica, Secundária, 8000,00000 metro, 5) Execução, Execução, Rede de Elétrica, Primária, 450,00000 metro, 6) Execução, Projeto executivo, Instalação Elétrica, 50,00000 unidade, Iluminação Cênica, 30,00000 Número de Luminárias.

de Modernização, Otimização e Expansão da Iluminação Pública do Município de Cotiá/SP, Com a de novas tecnologias. Fornecimento e Instalação de conjuntos de iluminação, conforme quantitativo da

No mesmo atestado há extensões de mais de 8km, a previsão expressa de elaboração de projeto executivo e, ainda, o quantitativo de 50 mil pontos de iluminação. Logo, há uma experiência de complexidade superior à exigida, salvo se pressuposto que tais 50 mil unidades de iluminação pública distam 11 cm entre si, com o devido respeito.

A empresa ainda comprovou a iluminação das obras da Copa em Cuiabá, similares em contexto, mas maiores e concluídas, que o corredor aeroporto-rodoviária. No início do atestado lê-se "Execução e projeto de rede de IP". Mais

adiante, no as built, tem-se somatórios de luminárias que exigiriam distâncias entre postes e luminárias (que totalizam > 2 mil unidades) <3 metros para que não se atingissem os 5,5 km de extensão. Isso sem se falar nas metragens lineares das redes ali descritas, muito superiores à exigida.

Logo, os atestados comprovam experiência maior e mais complexa que a exigida, bastando conhecimentos elementares de iluminação pública para que se supere a mera identidade textual entre edital e atestados - que é até suspeita, quando ocorre, salvo itens padronizados.

Sobre os itens das barreiras "Jersey", veja-se a tabela:

Contratante	Extensão (metros)	Ano
Pinhais	1.500	2010-2011
Pinhais	200	2011-2013
Itambé	1.350	2001
Arteris Planalto	1.486	2016
J Malucelli	3.346	2015-2016
Construtora Planalto Central Guarapuava	5.000	2017

Resta claro que há quantitativos "contemporâneos", o que, pela natureza da experiência, já é algo bem notável. Esperar "simultaneidade" significaria, ao pé da letra, data de início e conclusão idênticas - o que é impossível para atestados/contratos separados.

Revisamos a documentação (sem poder observar às fls. Anotadas na decisão, pois a numeração não é nossa) e vemos que há ART para o atestado da Planalto (e o item 15.3.d admitia documento equivalente à CAT) e que o valor do atestado é superior ao da CAT/ART, no caso da Malucelli, podendo até prevalecer o valor menor, sem que isso importe em inidoneidade do documento, pois pode ter ocorrido uma mudança de quantitativo ao longo da execução, sem atualização de ART.

IV. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em primeiro lugar, não se pode exigir quantitativos na qualificação **técnico-profissional**, conforme sólida exigência e literalidade do artigo 30 da Lei 8.666/93.

*Art. 30 (...) I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos*

Em segundo lugar, não se pode exigir mais que 50% do objeto a ser executado nos quantitativos de capacidade operacional, também conforme sólida jurisprudência. No caso, a obra terá 10,7 km, e o quantitativo máximo lícito para o item c seria de 5,35 km.

- “(...) 4. Como já reiteradamente afirmado neste Tribunal (Acórdãos 1.284/2003, 1.949/2008 e 2.215/2008 – TCU – Plenário), há pouca razoabilidade na exigência de comprovação de percentuais mínimos de realização acima de 50% em itens de maior relevância, portanto, com muito mais razão se deve entender excessiva a exigência de 75% feita em relação a itens de baixa relevância técnica e material, tal como um atelamento (...)” (Acórdão 1.898/2011, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).

Em terceiro lugar, no caso das experiências com projetos de iluminação pública, não se podem recusar experiências muito mais complexas e maiores que a exigida, quando similares tecnicamente. Para isso, o art. 43, § 3º poderia ter sido mais bem aplicado, com diligências de esclarecimentos, sobretudo diante do risco de licitação fracassada.

REPRESENTAÇÃO. CELG DISTRIBUIÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO. CONHECIMENTO. OITIVA DA UNIDADE. INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CELG PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME (...)

9. Se, mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993, verbis:

“art. 43 (...) § 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (...)” (TCU 01097520152, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 22/07/2015). Grifo nosso

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO JULGAMENTO DE PROPOSTAS APRESENTADAS EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA ACOLHIDAS PARCIALMENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO (...)

4.2.16. Ao par disso, deveriam ser ignorados os defeitos irrelevantes e supridos aqueles que comportem correção. Poderia ser realizada diligência para esclarecimento de dúvidas ou obscuridades. (TCU 03398120108, Relator: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 21/05/2013). Grifo nosso

Art. 30 (...) § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Em quarto lugar, condicionar que o quantitativo vede ou restrinja somatório de atestados, exigindo que as experiências sejam concomitantes, só é lícito quando se trata de uma operação sistêmica cuja complexidade cresça em magnitude superior ao crescimento da escala do serviço. É o caso de iluminação pública, em que operar um sistema de 50 mil pontos é mais complexo que operar 5 sistemas de 10 mil pontos ao mesmo tempo, o que é mais complexo que operar 5 sistemas de 10 mil pontos em sequência.

No caso de obras lineares, de rodovias, a complexidade cresce, no máximo, na mesma medida e velocidade da própria escala da obra. O que torna essa leitura restritiva do que seja “concomitante” ainda mais problemática é que se trata de uma experiência em regra aplicada a trechos rodoviários determinados,

de pouca extensão. A cada muitos anos, senão décadas, há numa mesma região uma obra rodoviária com dezenas de quilômetros seguidos com tais barreiras.

Primeiramente, tem-se que o entendimento majoritário desta Corte de Contas é no sentido de buscar aumentar a competitividade dos certames licitatórios, de modo que a vedação ao somatório de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório (v.g. Acórdãos 2.605/2016 e 134/2017, ambos do Plenário e 6.219/2016-2ª Câmara). (...) Dessa forma, em conformidade com a jurisprudência majoritária desta Corte, entendo que no caso do objeto sob análise – implantação e pavimentação de rodovia de 16,5 km em pista dupla ou, alternativamente, de 32,30 km de pista simples – a vedação ao somatório de atestados de diversas obras foi uma exigência desproporcional da Comissão de Licitação, que reduziu a competitividade do certame” (Acórdão 1.095/2018, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).

O risco é que, caso exista, justamente a empresa ou consórcio detentor de tão excepcionais atestados tenha deixado de concorrer ao perceber concorrência, aguardando futura oportunidade de sobrepreço.

Se houve dúvida da d. Comissão em relação ao conteúdo dos atestados, deveria ter procedido à realização de diligências, e não à inabilitação imediata da recorrente.

V. PEDIDO.

Nos termos das razões expostas, sempre respeitosamente, pede-se o recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo para:

- (i) A reforma da decisão ora recorrida, declarando-se a recorrente habilitada, eis que comprovado que todos os atestados apresentados, isoladamente, preenchem completamente as exigências previstas no Edital Licitatório;

Respeitosamente,
Pede deferimento.

Curitiba, 27 de dezembro de 2021.

RIVAIL GENAR
FELICIANO:43501397968

Assinado de forma digital por
RIVAIL GENAR
FELICIANO:43501397968
Dados: 2021.12.27 10:59:28 -03'00'

Rivail Genar Feliciano
Procurador Representante Legal
RG nº. 2.122.724-2/SSP/PR